

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2018.

Autor: Vereador Marcelo do Prado

EMENTA

Acrescenta e altera dispositivos à LOM. llegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo do Prado, que "Cria e modifica dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caçapava e dá outras providências."

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

Esta Procuradoria **s.mj.** entende que a matéria objeto da propositura em seu artigo 2º é afeta ao Poder Executivo, uma vez que se trata de ato de gestão administrativa e financeira do município.

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

Ensina Hely Lopes:

9

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



10

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

Ao determinar que serão oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação atendimento por profissional especializado em determinada área de atuação sem considerar a disponibilidade financeira e de pessoal, bem como a demanda na rede municipal pode gerar um grave problema administrativo para o Poder Executivo, pois enquanto gestor da administração ele quem indicará quais são as prioridades do Município.

A LOA é a lei orçamentária mais concreta de todas, na medida que dispõe, quase que exclusivamente, acerca das receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte. Referida concretude se manifesta no próprio texto





Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



constitucional, que determina, no artigo 165, § 8º, que essa lei "não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e á fixação da despesa" - trata-se do já mencionado princípio da exclusividade. (PISCITELLI, Tathiane. Direito Financeiro -Esquematizado – 3º ed., São Paulo, Método, 2012, págs. 58/59)

Oportuno colacionar o artigo 25 da Constituição do Estado

São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Isto posto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 2º da propositura, inclusive por afrontar o artigo 2º da CF.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º.





Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de fevereiro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

-Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712